Parecer nº 014/2024

Projeto de Lei nº 047/2024, que "Consolida a legislação municipal relativa ao incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos". Constitucionalidade. Ressalva - Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação. Observância dos limites da Lei Complementar nº 95/1998.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, solicitada pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais, datada de 19/03/2024, por meio do Vereador Aquiles Pires, acerca do Projeto de nº 047/2024, que "Consolida a legislação municipal relativa ao incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos". Recebida a solicitação de parecer em 26/03/2024. Autuado e rubricado até fls. 20.

Inicialmente, consigne-se que a verificação de erros materiais, como, como exemplo, a remissão a itens equivocados ou de grafia, é atividade que extrapola a atividade jurídica, objeto do presente parecer. Se eventuais observações forem tecidas, serão aquelas que se evidenciaram no curso da leitura, não tendo, pois, qualquer caráter exaustivo.

A consolidação normativa objetiva unificação do universo de várias legislações sobre um tema específico um único documento, implicando, assim, na facilitação do controle, no fácil manuseio e na rápida assimilação de conjunto, tendo seu regramento estabelecido junto à Lei Complementar nº 95/1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", vejamos:

> *Art. 13.* ***As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação***

Federal. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

§ 1º ***A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados***. *(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – O Poder Executivo ***ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados****; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

> *§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*
>
> *Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente. [grifo nosso]*

Em linhas gerais, o PL cumpre os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, todavia, frente ao que dispõe a Lei Municipal nº 4.420/2002[1], que "Cria o Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação e dá outras providências", vislumbra-se a necessidade de que junto à proposição, considerando seu caráter consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, o mesmo seja alocado expressamente, para que a aplicação da norma, caso aprovada, sancionada e publicada, em nada será

[1] Cópia segue em anexo na integra.

prejudicará e/ou alterará as atribuições do mencionado conselho, ademais estar-se-á prezando pela reprodução, do já existe e vigente, art. 3°, II, da Lei n° 6.302/2012[2].

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo[3][4], é pela constitucionalidade do PL em voga, com a ressalva em relação ao Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação, cuja necessidade e alocação no PL é imprescindível, todavia, por prudência, sugestiona-se que seja realizada pesquisa no sentido de que nenhuma lei referente não tenha sido incluída consolidação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL, especialmente a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e Assistência, nos termos do art. 52, inciso II, do Regimento Interno, Resolução n° 1.052/2016[5], todavia, é prudente alertar que não se trata de alteração legislativa no sentido literal, onde é possível a apresentação de emendas como, por exemplo, quando há a presença de pertinência temática, devendo a participação legislativa limitar-se a consolidação em si e à reprodução das leis que serão revogadas, com as devidas limitações e condições impostas pela Lei Complementar n° 95/1998.

Sant'Ana do Livramento, 1° de abril de 2024.

Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

---

[2] **Art. 3° - O PROESPORTE será conduzido nas instâncias pública e privada, por intermédio da atuação dos seguintes órgãos e entidades:**
I – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, como Órgão coordenador e operacional;
II – Conselho Municipal do Desporto – CMD –, como Órgão deliberativo;
III – Secretaria Municipal da Fazenda – SMF –, como Órgão de controle de mecanismos de incentivo fiscal. [grifo nosso]

[3] STF. MS 24073.

[4] O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, "sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.''. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.

[5] Art. 52. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Desenvolvimento Social e Assistência, apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:
II - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer;

LEI Nº **4.420,** DE 28 DE JUNHO DE 2002.

Cria o Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação e dá outras providências.

GUILHERME BASSEDAS COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º . Fica criado o Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação, um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, deliberativo, fiscalizador e representativo da Comunidade Desportiva e do Lazer, nos termos do art. 210 da Lei Orgânica Municipal de Sant'Ana do Livramento, a ele cabendo:

I- fazer cumprir e preservar os preceitos desta Lei Complementar;
II- oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Municipal de Desporto, Recreação e Lazer;
III- emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas e de lazer municipal;
IV- estabelecer normas, sob forma de resolução que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas praticas desportivas e de lazer;
V- propor prioridade para o plano de aplicação de recuperar do Fundo Municipal de Desenvolvimento Desportivo e do Lazer, elaborado pelo Departamento Municipal de Desporto;
VI- elaborar o seu Regimento Interno;
VII- manifestar-se sobre matéria relacionada com o desporto, recreação e lazer no âmbito do Município;
VIII- incentivar e apoiar eventos esportivos e de lazer, inclusive os destinados à integração do individuo portador de deficiência, idoso, criança e adolescente em situação de risco;
IX- promover e apoiar a realização de congressos, fóruns, seminários encontros e cursos de interesse do desporto e do lazer em todas as suas manifestações;
X- emitir parecer sobre instalações desportivas e de lazer para a prática de qualquer modalidade de desporto ou atividade física;
XI- incentivar as modalidades características de seu município como das praticas alternativas de lazer;
XII- incentivar e propor propriedades para a aplicação dos recursos destinados à recreação e lazer;
XIII- exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

.....

Art. 2º. O Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação será composto por 11 membros e seus respectivos suplentes nomeados pelo Prefeito Municipal assim discriminados:

I- 1 (um) Representante do Desporto Municipal;
II- 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto;
III- 3 (três) Representantes do Desporto Educacional.
  a) 1 Representante dos trabalhadores em Instituições de ensino particular do Município;
  b) 1 Representante dos trabalhadores em Instituições Públicas;
  c) 1 Representante de instituições de formação de profissionais vinculados às áreas de lazer, desporto e recreação.
IV- 3 Representantes do Desporto Participação
  a) 1 Representante da União das Associações de moradores do Município;
  b) 1 Representante das ligas esportivas amadoras do município;
  c) 1 Representante de entidades de direito privado prestadoras de serviço na área de lazer, desporto e recreação;
V- 3 Representantes do desporto de rendimento profissional e não profissional.
  a) 1 Representante dos clubes desportivos do município;
  b) 1 Representante dos técnicos desportivos;
  c) 1 Representante dos Atletas Federados do município.

§1º O Mandato de cada membro do Conselho Municipal de Lazer Desporto e Recreação terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§2º Os membros do Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação deverão residir no Município de Sant'Ana do Livramento.

§3º A função de membro do Conselho Municipal de Lazer, Desporto e Recreação é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 28 de junho de 2002.

GUILHERME BASSEDAS COSTA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RENATO DE MELLO LEVY